

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... CR. \$ 0,10

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE... CR. \$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 13.163, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

Estabelece medida de caracter financeiro.

(*) - Retificações:

No artigo 1.º onde se lê: obrigatoriamente procedida "ex-officio", leia-se: obrigatoriamente procedida "ex-officio".

No artigo 1.º - § 2.º, onde se lê: compensado em prestações futuras, leia-se: compensado em prestações futuras.

No artigo 3.º - onde se lê: e os engenhos de aguardentes e alcool, ... leia-se: e os engenhos de aguardente e alcool. ...

No artigo 6.º - onde se lê: (decreto n. 8.255, de 1937, leia-se: (decreto n. 8.255, de 1937).

No artigo 11 - § único - onde se lê: conforme se trata de um ou de outro caso, leia-se: conforme se trate de um ou de outro caso.

No artigo 12 - onde se lê: e sem prejuizo do disposto na parte do artigo 153, ... leia-se: e sem prejuizo do disposto na primeira parte do artigo 153.

No artigo 12 - § único - onde se lê: A decisão será comunicada à dependência que ficar a anotação, leia-se: A decisão será comunicada à dependência que fizer a anotação.

No artigo 12 - onde se lê: A fiança que se referem o art. 3.º do Livro XXI, Capitulo II do Código de Impostos e Taxas, ... leia-se: A fiança a que se referem o art. 3.º do Livro XXI, Capitulo II, do Código de Impostos e Taxas...

Leia-se o artigo 15 da seguinte maneira:

Artigo 15 - Ficam extintas a taxa de fiscalização bromatológica, criada pelo art. 6.º do decreto n. 9.868, de 27-12-1938; a taxa de fiscalização de drogas e medicamentos, criada pelo art. 5.º do decreto n. 9.868, de 27-12-1938; a taxa de fiscalização sanitária animal, criada pelo art. 2.º, número 7, da lei n. 2.485, de 16-12-1935, e a taxa de inspeção do leite e derivados, criada pelo art. 14.º do decreto n. 10.126, de 17-4-1939.

No artigo 15 - § único - onde se lê: as importâncias devidas relativas às taxas ora suprimidas, leia-se: as importâncias devidas, relativas às taxas ora suprimidas.

No artigo 18 - onde se lê: - ratificado pelo decreto federal n. 42.233, ... leia-se: - ratificado pelo decreto federal n. 4.253, ...

No artigo 18 - § único - onde se lê: - sobre a média das quotas mensais de bilhetes estipulados para cada interessado, leia-se: - sobre a média das quotas mensais de bilhetes estipuladas para cada interessado, ...

No artigo 19 - onde se lê: a que se referem os artigos oitavo e nono do Regulamento baixado com o decreto n. 10.266, de 5 de junho de 1939, cancelando-se todos os autos de infração e revalidação até agora lavrados, ... leia-se: a que se referem os artigos oitavo e nono do Regulamento baixado com o decreto n. 10.266, de 5 de junho de 1939, cancelando-se todos os autos de infração e revalidação até agora lavrados...

No artigo 20 - onde se lê: - que lhe será paga também durante o período de férias, leia-se: - que lhes será paga também durante o período de férias.

No artigo 21 publica-se novamente a parte seguinte: "§ 2.º - A parte fixa desse imposto será paga por trimestre e adiantadamente, sendo estabelecida semestralmente pelo Secretário da Segurança Pública, de acordo com a importância dos respectivos Casinos e circunstâncias que por sua natureza devem influir no movimento dos mesmos".

No artigo 22 - § 1.º - onde se lê: Para efeito de concessão de novas licenças, leia-se: - Para efeito da concessão de novas licenças.

DECRETO N. 13.182, DE 12 DE JANEIRO DE 1943

"Dá Regulamento ao Instituto Correccional da Ilha Anchieta".

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 7.º n. 1 do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e art. 9.º do decreto-lei n. 12.924, de 4 de setembro de 1942,

Decreta:

Artigo 1.º - O Instituto Correccional da Ilha Anchieta, criado pelo decreto-lei n. 12.924, de 4 de setembro de 1942, funcionará no município e comarca de Ubatuba e obedecerá as disposições do presente Regulamento.

Artigo 2.º - O "Educandário Anchieta", criado pelo art. 3.º do mesmo decreto-lei fica sujeito à direção do Instituto e à assistência técnica do Serviço Social de Menores. Servirá para internamento, a título provisório, dos que estiverem nas condições do art. 71 do respectivo Código - (decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), nos termos do decreto-lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941, art. 7.º e seus parágrafos.

SECÇÃO I

CAPITULO I

Das finalidades do Instituto e do Educandário Anchieta

Artigo 3.º - O Instituto, subordinado as Secretarias da Segurança Pública e da Justiça e Negócios do Interior, na parte de suas respectivas competências, compreende três seções autônomas, a saber:

a) a da Penitenciária do Estado, constituída de duas subseções, reservadas aos condenados às penas de detenção e de reclusão, nos termos das leis vigentes, e cujo internamento for aconselhavel, mediante iniciativa do diretor geral da Penitenciária e determinação do juiz das execuções criminaes;

b) a destinada aos que forem sujeitos à medida de segurança detentiva, nos termos dos arts. 88, § 1.º, n. III, e 93 do Código Penal, e arts. 14 e 15 do Código das Contravenções;

c) a reservada ao cumprimento de prisão simples.

CAPITULO II

Das internações e desinternações

Artigo 4.º - Os presidiários condenados à reclusão ou à detenção só serão recolhidos ao estabelecimento por ordem expressa da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, que a expedirá mediante solicitação do diretor geral da Penitenciária e assentimento do juiz das execuções criminaes.

Artigo 5.º - O internamento dos individuos detidos como medida de segurança far-se-á por carta de guia assinada pelo juiz competente, acompanhada de cópia da sentença.

Artigo 6.º - Os individuos sujeitos a prisão simples, desde que perigosos à ordem social, serão encaminhados por determinação assinada pelo Secretário da Segurança Pública e, quando contraventores condenados, por ordem do respectivo juiz.

Artigo 7.º - Os menores que tenham completado 16 anos de idade e se mostrem perigosos pelo seu estado de perversão moral poderão ser internados no Educandário Anchieta.

Artigo 8.º - O recolhimento do menor processar-se-á por intermédio da Secretaria da Justiça e autorização do juiz competente, sendo necessário a apresentação da carta de guia, por este assinada, e cópia da sentença proferida.

Artigo 9.º - A carta de guia para internação será presente ao diretor do Instituto e deverá conter os seguintes requisitos:

a) - nome do individuo, ou do menor, e alcunha por que for conhecido, se houver;

b) - naturalidade, filiação, dia, mês e ano do nascimento;

c) - estado civil e profissão.

Artigo 10.º - A carta de guia e a sentença serão registradas, separadamente, em livros próprios, de dimensões de encadernados, numerados, abertos, encerrados e com as folhas rubricadas pelo diretor do estabelecimento. A margem do registro da carta de guia anotar-se-á o número da página do livro em que se registou a sentença respectiva.

Artigo 11.º - Em outro livro, igual aos demais e com as formalidades prescritas no artigo anterior, consignar-se-á a data da terminação da pena.

Artigo 12.º - A desinternação dos recolhidos ao Instituto ou ao Educandário será feita:

a) - por alvará do juiz competente, quando se tratar de presidiários condenados às penas de detenção ou de reclusão, dos individuos detidos como medida de segurança e dos contraventores condenado à pena de prisão simples;

b) - por ordem assinada pelo Secretário da Segurança Pública, tratando-se de individuos sujeitos à prisão simples, nos termos do artigo 6.º;

c) - por alvará do Juiz de Menores, a cuja disposição estiver, encaminhado pela Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, se se tratar de menor.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

SUD M ENNUCCI

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Gloria n. 358 - 364

Parágrafo único - As solturas e as desinternações por transferência serão sempre comunicadas pelo diretor do Instituto às repartições interessadas e ao respectivo juiz de direito.

Artigo 13.º - O internado, a que sobrevier doença mental, verificada pelos médicos do Instituto, será transferido para o Manicômio Judiciário ou para estabelecimento adequado, onde se lhe assegure a custódia.

§ 1.º - A verificação da moléstia mental deverá ser comunicada ao juiz a quem incumbe ordenar a remoção.

§ 2.º - Nos casos urgentes poderão as remoções processar-se pela Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, à solicitação do diretor do Instituto. Comunicadas aos juizes, estes ratificarão as providências tomadas, se reconhecerem sua oportunidade diante da pericia médica.

Artigo 14.º - Serão sempre levados ao conhecimento do juiz e das repartições interessadas a morte e a fuga dos internados.

§ 1.º - No caso de falecimento, a certidão respectiva acompanhará a comunicação.

§ 2.º - O registro de óbito efetuar-se-á no cartório a que pertencer a Ilha Anchieta e o sepultamento será feito a expensas do Instituto, com observância das formalidades legais.

Artigo 15.º - As desinternações, os falecimentos e as fugas serão anotadas no livro próprio, à margem do registro da carta de guia.

Artigo 16.º - Cumprido o prazo de internação e exibido o alvará de soltura, se o individuo, por outro motivo legal, dever continuar no estabelecimento, o diretor do Instituto identificará desse motivo o juiz competente.

Parágrafo único - O alvará será registrado em livro próprio, contendo os requisitos do art. 10.º. Anotado o registro à margem da carta de guia, ficará arquivado no estabelecimento.

Artigo 17.º - É de três anos o prazo mínimo de internação dos menores no Educandário.

Parágrafo único - Decorrido esse prazo, se houver conveniência no desinternamento, o Serviço Social dos Menores, em representação fundamentada, solicitará ao juiz. Este, se julgar procedente o fundamento, autorizará a medida.

Artigo 18.º - Em seguida ao seu ingresso no Instituto, o internado será submetido a rigoroso exame médico e odontológico e tratado segundo as prescrições dos profissionais.

§ 1.º - Far-se-á seu asseio pessoal, inclusive o corte de cabelo à escovinha e a raspagem da barba e do bigode, entregando-se-lhe, após o uniforme regulamentar, de uso obrigatório e imediato.

§ 2.º - Os uniformes destinados aos adultos deverão distinguir-se dos que o forem para menores, não só quanto ao modelo, como também, e principalmente, quanto a cor.

§ 3.º - O plano para a sua confecção será apresentado, anualmente, à aprovação dos Secretários da Justiça e da Segurança Pública.

Artigo 19.º - Para restituição ao internado quando sair do estabelecimento, serão recolhidos e arrolados todos os objetos que lhe pertencerem, inclusive jóia e dinheiro.

CAPITULO III

Do regime penal do Instituto

Artigo 20.º - Os internados serão mantidos em dependências separadas, segundo sua categoria e atendendo ao fundamento da internação.

Artigo 21.º - Haverá no Instituto, para cumprimento do disposto no artigo anterior, as dependências seguintes:

a) uma para individuos sujeitos à prisão simples, incluindo contraventores condenados;

b) outra para os detidos como medida de segurança;

c) uma terceira para os presidiários da Penitenciária do Estado, dividido em duas seções, destinadas ao recolhimento dos sentenciados às penas de reclusão e de detenção.

Parágrafo único - O Educandário, por sua vez, disporá de um pavilhão que fica reservado para os menores com absoluta separação dos internados adultos.

Artigo 22.º - É estabelecido como regime penal do Instituto:

a) primeiro período, de isolamento no pavilhão por dez dias, prazo que poderá ser prorrogado a juizo do diretor, se se tornar preciso a melhor observação da personalidade do presidiário;

NOTAS DE EMPENHO, SUB EMPENHO E ANULAÇÃO DE EMPENHO

EXERCÍCIO DE 1943

MODELO OFICIAL

Estão à venda, em blocos de 25 empenhos, em 5 vias, a Cr. \$ 6.00, na Imprensa Oficial do Estado.

As Secretarias e Repartições interessadas poderão requisitar os impressos à Gerência da Imprensa.

(Diariamente).